

4806
K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Ação de Falência, feito nº 219/2000

Cód. 131740

CUIABÁ 16/8/2012 16:37:35 9830999

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTROS, por meio de seu síndico, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito nº 219/2000, vem a presença de Vossa Excelência expôs, ponderar e ao final requerer o que segue:

A MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, vem a vários anos sendo alvo de diversas ação de usucapião na cidade de Sorocaba-SP, onde existem imóveis arrecadados de propriedade da Massa Falida.

Diversas ações já foram devidamente julgadas e declaradas improcedentes, ante as razões de fato e direito apresentadas por este síndico.

4807
K

Para conhecimento deste I. Juízo, é que se junta o recente acórdão que julgou improcedente a apelação da parte que pretendia o usucapião de imóvel pertencente à Massa Falida da Trese. (doc. 02)

Requer oportunamente, a emissão de certidão informativa atualizada, contendo as informações gerais do processo de falência, nos mesmo moldes da certidão emitida dia 12/11/2003 por escrivão desta mesma Vara Especializa de Falência e Concordata. (Doc. 02)

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá, Mato Grosso, 30 de julho de 2012.

LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525
OAB/MS 13.242-A

RONIMÁRIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228
síndico

4808
K

DOC. 01

4809
K

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2011 - São Paulo, quarta-feira, 02 de março de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

Expediente Processual 8641/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010642-35.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.010642-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 APELANTE : JOSE LUIZ LOPES
 ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro
 APELADO : TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
 ADVOGADO : RONIMARCIO NAVES e outro
 SINDICO : RONIMARCIO NAVES
 APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
 APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS
 : LUCIANA MEDEIROS ALVES
 No. ORIG. : 00106423520084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/222, que julgou improcedente a ação de usucapião especial urbano e resolveu o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ante o entendimento segundo o qual a autora não comprovou o exercício da posse do imóvel com *animus domini*, capaz de ensejar a declaração de usucapião. Ademais, entendeu o juízo *a quo* que mesmo que o autor pudesse obter a declaração do direito pleiteado, o domínio do imóvel seria obtido com o ônus hipotecário que o agrava.

Subiram os autos. Às fls. 227/245 os autores apelaram, arguindo, preliminarmente, que a sentença de 1ª instância cerceou seu direito de defesa ao julgar antecipadamente a lide, pois negada a produção de provas, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos requeridos. No mérito, e a despeito dessa alegação de cerceamento de defesa, entendem que fizeram prova da posse *ad usucapionem*. Aduzem que mesmo que se tratasse de imóvel pertencente ao SFH (o que segundo eles não é o caso) a usucapião é perfeitamente possível. Afirmam que a hipoteca deve sucumbir seguindo o principal que é a propriedade, devendo ser dado ao autor o título respectivo sem qualquer gravame, eis que se trata de modo originário de aquisição de propriedade e, portanto, incabível nascer o novel imóvel com vício pretérito. Alegam ter demonstrado que exercem a posse há mais de cinco anos, que o imóvel tem menos de 250 m², que não tem outros imóveis e usam o imóvel como sua moradia tendo nele feito benfeitorias. Esses requisitos para usucapião, segundo entendem, não foram contestados. Diante disso, pedem que a r. sentença seja reformada e seja dado provimento ao recurso, eis que os requisitos para usucapião são incontroversos. Sendo diverso o entendimento do Tribunal, requerem a reforma da r. sentença para que sejam os autos devolvidos ao juízo de primeiro grau, determinando-se a realização da prova testemunhal, bem como perícia e demais provas solicitadas, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa.

Conforme certidão de fl. 250, sem contrarrazões.

Às fls. 255/260 o Ministério Público manifesta-se, pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório, decidido.

Não merece acolhida a preliminar aduzida pela apelante.

Corolário do princípio da celeridade processual, os poderes conferidos ao magistrado pelo artigo 330 do Código de Processo Civil permitem o julgamento antecipado do próprio mérito da lide, *in verbis*:

Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia.

Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não determinando a produção de prova pericial e testemunhal, conforme requerido pela parte autora em sua petição inicial.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e

das questões objetivamente existentes nos autos.

Do compulsar dos autos, verifica-se claramente que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova testemunhal e a permitir o julgamento antecipado da lide. A situação dos autos se amolda, portanto, à hipótese prevista no art. 330, inciso I do CPC. Ademais, observo que o autor não demonstrou a ocorrência de prejuízo nos presentes autos, o que seria necessário para se acatar a preliminar arguida, em vista do "*princípio da instrumentalidade das formas*", que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo para obedecer às formalidades do processo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. 4810
K

O eminente processualista Vicente Greco Filho, em estudo elaborado sobre o tema, afirma:

De acordo com o Princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 244, que dispõe: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Essa regra é complementada pelo § 1º do art. 249: o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Esse princípio, divulgado pela expressão em francês pas de nullité sans grief, abranda a rigidez da forma legal. Se o ato, ainda que praticado de maneira diversa da preconizada na lei, alcançar sua finalidade e não prejudicar a parte, deverá ser mantido, evitando-se repetição inútil.

(Direito Processual Civil Brasileiro; 2º volume; pág. 44, grifei).

O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu, em caso análogo:

EMENTA: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. Legitimidade para imissão na posse. Cerceamento de defesa. Desnecessidade de intervenção do MPF. Usucapião especial. Necessidade de todos os requisitos. Falta de "animus domini". Impossibilidade de reconhecimento.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro.

(...)

3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurídica restou suficientemente burilada, sendo despendida a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas.

(...)

8. Recurso desprovido.

(Processo: 2002.51.01.020859-3, Apelação Cível n.º 344852, DJU - Data: 10/08/2007 Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, grifei).

Dessa forma, rejeitada a preliminar arguida.

Passo então à análise do mérito recursal.

A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da Lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar.

Entretanto, não é possível singelamente ignorar que o empreendimento "Parque dos Eucaliptos", onde foi localizado o imóvel pretendido, está sob litígio desde 1998, quando foi ajuizada ação de execução pela Caixa Econômica Federal em face da ora apelada Trese Construtora e Incorporadora Ltda, pelo descumprimento do contrato de mútuo em que se sub-rogou à devedora originária. O empreendimento fora dado em garantia e encontra-se hipotecado em favor da CEF há tempos.

Cumpre mencionar que o empreendimento nem sequer chegou a ser comercializado, eis que a construtora faliu em dezembro de 2000, antes do ingresso do apelado na posse do imóvel. Em janeiro de 2001 o empreendimento, em todo o seu conjunto foi declarado indisponível - o que foi registrado na matrícula do imóvel -, e o bem foi arrecadado pelo síndico da massa falida da construtora, em agosto de 2001.

Após, em 01 de dezembro, é que os apelantes tomaram a posse do empreendimento, como afirma o Ministério Público, na "condição de invasores do empreendimento" (fl. 258 verso), uma vez que faltam provas nos autos de que o autor pagou pelo imóvel, e na mesma data em que o apelante afirma ter ocupado o imóvel usucapiendo diversas famílias também o fizeram, sob a alegação de que adquiriram seus imóveis por meio de contrato verbal firmado com Cleudes Rodrigues da Costa, o que demonstra a ocorrência de invasão do terreno. Diante disso, na hipótese dos autos, a posse do apelante é precária desde a origem porquanto existente oposição por parte tanto do titular do domínio da área quanto do credor hipotecário, que obteve a indisponibilidade do bem.

Ademais, como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação - como expressamente prescreve a averbação de n.º 7 constante na matrícula do terreno (fls. 44) -, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71, *in verbis*:

Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Esses fatos - bem como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade - obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva.

Nesse sentido é a jurisprudência oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

1. O usucapião especial não tem por objeto "imóvel", como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente "área urbana", ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH.

2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquiri-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.

3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção.

4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF.

(TRF4, AC 2000.71.00.026228-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009, grifei)

EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 2811 K

1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais.

2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião.

(TRF4, AC 2009.70.01.005012-1, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/04/2010, grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 0000224-90.2009.404.7010, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010, grifei)

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMENTA: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. Legitimidade para imissão na posse. Cerceamento de defesa. Desnecessidade de intervenção do MPF. Usucapião especial. Necessidade de todos os requisitos. Falta de "animus domini". Impossibilidade de reconhecimento.

(...)

5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem.

6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que "a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados."

7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: "'A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião".

8. Recurso desprovido.

(Processo: 2002.51.01.020859-3, Apelação Cível n.º 344852, DJU - Data: 10/08/2007 Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, grifei)

Esta Corte assim já decidiu, em caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.

2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade domini al aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.

4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.

5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REI. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450, grifei).

Ausente, portanto, o requisito da intenção de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi* ou *animus domini*). Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal.

Cumpra assinalar ainda a necessidade de a CEF preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos, para que sejam mantidos recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

4812
K

DOC. 02

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS,
CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT

4813
K



CERTIDÃO

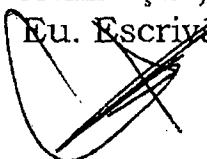
Certifico e dou fê, a pedido da parte interessada, que revendo neste Cartório da Vara Especializada em Falências, Concordatas e Cartas Precatórias, o Livro de Registro de Feitos, fichários e demais papeis, constatei que perante este Juízo e Escriwania se processam os autos da Autofalência registrada sob n.º 219/2000, distribuída em 23/11/2000, tendo como valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em que figura como parte autora **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.827.987/0001-00. Certifico mais que em data de 07 de dezembro de 2000 foi declarada aberta hoje às 13:00 horas a FALÊNCIA da empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 03.827.987/0001-00, em que são sócios Sr. Edmundo Luiz Campos Oliveira, portador do CPF sob n.º 064.779.331-87, e Sr.ª Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno, portadora do CPF sob n.º 328.045.981-87, bem como das empresas cuja a personalidade jurídica foram destituídas, ALVORADA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.346.141/0001-38, em que são sócios Sr.ª Maria Auxiliadora Campos Oliveira, portadora do CPF sob n.º 314.289.831-04, e Sr. Joaquim Jurandir Pratt Moreno, portador do CPF sob n.º 066.806.231-20, AIR TRESE AEREO TAXI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.030.990/0001-60, em que são sócios Sr. Edmundo Luiz Campos Oliveira, portador do CPF sob n.º 064.779.331-87, e Sr.ª Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno, portadora do CPF sob n.º 328.045.981-87, e Sr. Manoel José Gonçalves Preza, portador do CPF sob n.º 048.789.651-34, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.937.171/0001-56, TRESE-HA IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 00.100.141/0001-86; ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 74.172.676/0001-91, TRESE INDUSTRIA COMERCIO DE CERÂMICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS,
CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT.

4814
K

n.º 24.684.128/0001-80; RC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.551.267/0001-60, AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.365.091/0001-36, fixando em 60 dias o termo legal da quebra retroativo ao protesto existente nos autos, em consequência, marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos, ficando desde já suspensos as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos a massa falida, inclusive a dos credores e possíveis sócios solidários da falida e das demais empresas desconstituídas. Nomeio síndico o seu maior credor a instituição financeira Caixa Econômica Federal, com endereço nesta Capital, observando-se o disposto no artigo 60 e seguintes do Dec. Lei. 7661/45 devendo a nomeada ser intimada para que no prazo de 24 horas firme compromisso e inicie a função arrecadando todos os bens da falida, na forma do artigo 70 e seguintes da mencionada lei. Finalmente certifico que o Síndico atual trata-se do Doutor **RONIMÁRCIO NAVES**, com escritório técnico profissional sito a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 2000, sala 411, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, bairro Jardim Aclimação, nesta Capital. Nada mais, dou por esta certidão. Eu, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

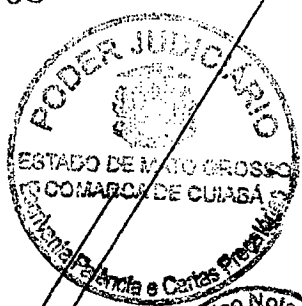
Cuiabá - MT, 12 de novembro de 2003



Antonio Gomes, Filho
Escrivão da Vara Especializada em Falências,
Concordatas e Cartas Precatórias da Capital



Válido somente com o selo de autenticidade



SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº 1200 - bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78000-000
Fones: (65) 621-1613 / 621-1440 - Fax: (65) 621-5366 - e-mail: 7oficial@vsp.com.br

Confere fielmente com o original apresentado. Dou fé. *****

Cuiabá - MT, 02 de abril de 2004

Nizete Asvolinsque Peixoto - Tabela Substituta
Cont-034098/15-02092004-13:55 Atd: Paulo Hermes Enol R#1, 21 Funajuris